



**M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP**  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO/RS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**

**M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.317.176/0001-49, estabelecida na Rua João Pessoa, Sala 02, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do edital acima citado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, conforme as razões que seguem:

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 15 de junho de 2026, às 14h05min.

Para apresentação de impugnações por licitantes o item 12.1 do edital estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis que anteceder a abertura da licitação.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## **II – DOS FATOS**

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação, analisando-se todas as suas condições de execução, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

**1) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO E COTAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE OBRIGATÓRIO PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APLICÁVEL**

Ao analisar o Edital, o Termo de Referência e as respectivas planilhas de custos e formação de preços disponibilizadas pela Administração, verifica-se a inexistência de previsão do Prêmio Assiduidade previsto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente aplicável à categoria profissional abrangida pela contratação.

A Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob nº RS000041/2026, aplicável ao Município de Viamão e às atividades objeto da presente contratação, estabelece em sua Cláusula Décima Nona a obrigatoriedade do pagamento de Prêmio Assiduidade aos trabalhadores abrangidos.



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

#### Prêmios

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSIDUIDADE

Os empregados que tiverem 100% de assiduidade no mês farão jus a prêmio assiduidade mensal nos seguintes termos:  
I – será considerado 100% assíduo o empregado que não faltar ao trabalho, não se atrasar para o trabalho e não sair mais cedo do trabalho em nenhum dia do mês;  
II – o empregado que faltar, atrasar ou sair mais cedo do trabalho, ainda que de forma justificada, inclusive com atestado médico, não fará jus ao prêmio assiduidade;  
III – o prêmio assiduidade será no valor mínimo de R\$80,00 (oitenta reais) para aqueles que

---

cumpram carga horária diária de trabalho superior a seis horas e de no mínimo R\$40,00 (quarenta reais) para aqueles que exercem jornada diária de trabalho de até seis horas;  
IV – o prêmio assiduidade poderá ser fornecido, a critério do empregador, mediante vale alimentação, vale refeição, cartão multibenefícios ou cesta básica;  
V – o prêmio assiduidade ora instituído possui natureza indenizatória e, na forma do parágrafo 4º do artigo 457 da CLT, não integra a remuneração para qualquer fim;  
VI – o prêmio assiduidade deverá ser pago até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês de referência da assiduidade;  
VII – em casos de admissão, rescisão, suspensão ou interrupção do contrato de trabalho no decorrer do mês, o prêmio assiduidade será devido de forma proporcional ao número de dias em que o contrato de trabalho esteve ativo no respectivo mês;  
VIII – o cumprimento da presente cláusula poderá se dar mediante a continuidade de fornecimento de prêmio assiduidade já fornecido antes da instituição desta cláusula, desde que o prêmio assiduidade seja fornecido em condições iguais ou mais benéficas ao empregado do que as previstas nesta cláusula.

---

Nos termos da referida cláusula convencional, os empregados que cumprirem jornada diária superior a seis horas fazem jus ao pagamento mínimo de R\$ 80,00 mensais, enquanto os empregados submetidos a jornada diária de até seis horas fazem jus ao pagamento mínimo de R\$ 40,00 mensais, desde que observados os critérios de assiduidade previstos na norma coletiva.

Trata-se, portanto, de parcela trabalhista de observância obrigatória pelas empresas integrantes da categoria econômica e profissional envolvidas na execução contratual, não se tratando de benefício facultativo, liberalidade empresarial ou verba eventual.



**M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP**  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

A ausência dessa parcela na composição dos custos estimados elaborada pela Administração gera grave distorção na formação dos preços, uma vez que desconsidera obrigação trabalhista efetivamente incidente sobre a futura contratação.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória da contratação seja instruída mediante adequada estimativa dos custos envolvidos na execução do objeto, observando-se todos os encargos legais, trabalhistas, previdenciários e convencionais incidentes.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve compatibilizar a contratação com a realidade do mercado e com os custos efetivamente necessários à execução contratual, enquanto o artigo 23 exige que o valor estimado seja elaborado mediante parâmetros que reflitam os custos reais da contratação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Não é juridicamente admissível que a Administração elabore orçamento estimativo desconsiderando parcela obrigatória prevista em norma coletiva vigente, especialmente em contratos de dedicação exclusiva de mão de obra, nos quais os custos trabalhistas representam a maior parcela do preço contratado.

A manutenção da planilha sem a inclusão do Prêmio Assiduidade induz os licitantes à formulação de propostas artificialmente reduzidas, produzindo aparente



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

economicidade que não corresponde à realidade dos custos que efetivamente deverão ser suportados durante a execução contratual.

Tal situação possui potencial para gerar propostas inexequíveis, pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro, descumprimento de obrigações trabalhistas e, em casos extremos, paralisação dos serviços ou rescisão contratual.

Além disso, a omissão compromete diretamente a isonomia entre os participantes, pois empresas que observarem rigorosamente a Convenção Coletiva de Trabalho apresentarão preços naturalmente superiores àquelas que, equivocadamente, deixarem de considerar a referida verba em suas composições.

A Administração não pode estruturar o certame sobre uma base de custos incompatível com a legislação trabalhista e com a norma coletiva vigente, sob pena de comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

A Constituição da República assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros, o direito ao “**reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho**” (art. 7º, XXVI – destacamos).

Tem-se a previsão do recente Decreto Federal nº 12.174/2024, já regulado pela recente Instrução Normativa nº 176/2024:

*“Art. 5º Na contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, somente serão aceitas, nos termos do edital, propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valor igual ou superior ao orçado pela administração, que corresponderá à soma do salário e do auxílio-alimentação.*

*§ 1º **A critério da administração, mediante justificativa, outros benefícios de natureza trabalhista ou social poderão compor a planilha de custos e formação de preços.***

*§ 2º Os valores de que trata este artigo deverão ser estimados com base na convenção coletiva, no acordo coletivo de trabalho ou no dissídio coletivo adequado à categoria profissional que executará o serviço contratado, considerada a base territorial de execução do objeto do contrato.” (Destacamos.)*



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

Dessa forma, impõe-se a retificação das planilhas de custos e formação de preços para inclusão expressa do Prêmio Assiduidade previsto na Cláusula Décima Nona da Convenção Coletiva de Trabalho RS000041/2026, promovendo-se a correspondente revisão do valor estimado da contratação.

## **2) DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO**

O edital solicita, em seu Estudo Técnico Preliminar, requisitos de qualificação para ingresso no cargo, entre eles, a comprovação de experiência de 12 meses.

### 6.1.2 Requisito de qualificação para ingresso no cargo:

- 6.1.2.1 Escolaridade: fundamental incompleto (5º ano);
- 6.1.2.2 Idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- 6.1.2.3 Ausência de antecedentes criminais, comprovados por meio de certidões negativas Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- 6.1.2.4 Quitação eleitoral, comprovado por meio de apresentação de certidão de quitação eleitoral;
- 6.1.2.5 Serviço militar, comprovado por meio de apresentação de certificado de reservista; e
- 6.1.2.6 Outros: experiência de 12 meses.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os requisitos definidos pela Administração devem guardar relação direta com o objeto licitado e serem adequadamente motivados.

Qualquer exigência que possa restringir o universo de potenciais participantes ou dificultar a formação das equipes necessárias à execução contratual deve ser



**M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP**  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

acompanhada de justificativa técnica suficiente, demonstrando sua imprescindibilidade para a adequada execução do objeto.

No caso concreto, o objeto consiste na prestação de serviços de limpeza e conservação, atividade amplamente difundida no mercado, cuja execução, em regra, não demanda qualificação especializada de alta complexidade que justifique a imposição de requisito diferenciado de experiência mínima de 12 (doze) meses.

A simples previsão da exigência, desacompanhada de fundamentação técnica específica, compromete a transparência do certame e impede a verificação da efetiva necessidade da medida.

Além da ausência de justificativa técnica, merece destaque que o ordenamento jurídico brasileiro adotou, por meio do artigo 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho, importante diretriz voltada à ampliação do acesso ao mercado de trabalho.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. [\(Incluído pela Lei nº 11.644, de 2008\).](#)

A norma evidencia o entendimento do legislador de que exigências excessivas de experiência podem constituir barreira injustificada ao ingresso e permanência de trabalhadores no mercado laboral.

Embora a Administração Pública não esteja promovendo contratação direta dos empregados, a imposição de requisito de experiência mínima de 12 (doze) meses para ocupação dos postos acaba produzindo efeito semelhante ao vedado pela legislação trabalhista, restringindo significativamente o universo de trabalhadores aptos à execução dos serviços.

Nesse contexto, a exigência de período de experiência equivalente ao dobro do limite previsto pela CLT exige motivação robusta e específica, o que não foi apresentado nos documentos que compõem a licitação.



**M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP**  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

A Administração Pública está vinculada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Toda exigência editalícia deve ser necessária para a execução do objeto, adequada ao resultado pretendido e proporcional à complexidade dos serviços.

No presente caso, não se demonstra de que forma a experiência mínima de 12 (doze) meses seria indispensável para a execução dos serviços de limpeza e conservação.

Ao contrário, trata-se de atividade operacional cujas rotinas são amplamente conhecidas e cuja capacitação pode ser realizada pela própria contratada, mediante treinamento inicial e supervisão contínua.

O Estudo Técnico Preliminar possui a finalidade de demonstrar a necessidade da contratação e fundamentar as escolhas realizadas pela Administração.

Entretanto, ao examinar o ETP do Pregão Eletrônico nº 008/2026, não se verifica qualquer demonstração técnica que explique a necessidade de experiência mínima de 12 meses, os riscos que justificariam tal requisito, a inviabilidade de admitir profissionais com experiência inferior e os motivos pelos quais eventual experiência de 6 meses seria insuficiente.

A simples indicação do requisito, desacompanhada de fundamentação técnica, não atende ao dever de motivação dos atos administrativos e impede a aferição da legalidade da exigência.

Nesse sentido, requer-se a alteração do ETP para que a exigência seja ajustada ao parâmetro de 6 (seis) meses previsto no artigo 442-A da CLT, por representar referência legal expressa acerca da experiência prévia exigível para o exercício da atividade;



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

### III - DOS PEDIDOS:

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e legalmente cabível;
- b) O reconhecimento da obrigatoriedade de inclusão do Prêmio Assiduidade previsto na Cláusula Décima Nona da Convenção Coletiva de Trabalho RS000041/2026 nas planilhas de custos e formação de preços do certame;
- c) A revisão do orçamento estimado e das planilhas de composição de custos para contemplar a referida verba trabalhista obrigatória;
- d) A revisão do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos do certame, para que seja excluída a exigência de experiência mínima de 12 (doze) meses para os ocupantes dos postos de trabalho de limpeza e conservação;
- e) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, que apresente motivação técnica detalhada, objetiva e fundamentada demonstrando a necessidade, adequação e proporcionalidade do requisito de 12 (doze) meses de experiência para a execução do objeto licitado;
- f) Que a exigência seja ajustada ao parâmetro de 6 (seis) meses previsto no artigo 442-A da CLT, por representar referência legal expressa acerca da experiência prévia exigível para o exercício da atividade;
- g) A retificação do Edital e dos documentos que o integram;
- h) A republicação do certame com a conseqüente reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas; e
- i) Caso não seja acolhida a presente impugnação, requer sejam apresentadas justificativas técnicas e jurídicas detalhadas para cada ponto suscitado, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis perante os órgãos de controle externo competentes.



**M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP**  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 03 de junho de 2026.

---

**M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA**

**Francine Figueiras do Nascimento**